



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501367-35.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são apelantes GEILDO DE SOUZA DA SILVA e TALITA ROBERTA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 942

Apelação Criminal nº 1501367-35.2022.8.26.0318

Comarca: Leme

Vara de Origem: Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Gustavo de Castro Campos

Apelantes: Geildo de Souza e Talita Roberta Soares

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Geildo de Souza e Talita Roberta Soares foram condenados por roubo majorado, com penas de reclusão em regime inicial fechado e semiaberto, respectivamente. Geildo busca a desclassificação para furto, enquanto Talita pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena e regime mais brando.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a desclassificação do crime de roubo para furto em relação a Geildo; (ii) a alegação de insuficiência de provas para a condenação de Talita; (iii) a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional para Talita.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do roubo foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento dos réus pelas vítimas.

4. A desclassificação para furto foi negada, pois a grave ameaça foi comprovada pelas declarações das vítimas. A participação de Talita não foi considerada de menor importância, pois ela esteve presente e contribuiu para a intimidação das vítimas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A grave ameaça caracteriza o roubo, não cabendo desclassificação para furto. 2. A presença e participação de Talita no crime não configuram participação de menor importância.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 59; art. 33, §2º, alínea “b”.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024. STJ, HC 165.080/DF, T6 - Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.02.2011. TJSP, Apelação Criminal 1500732-12.2024.8.26.0568, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.04.2025.

Vistos.

Os apelantes, Geildo de Souza e Talita Roberta Soares, foram denunciados, processados e condenados, pela r. sentença de fls. 150/161, como incurso no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal. Geildo foi condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, enquanto Talita foi condenada à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

Inconformados com a sentença, os réus interpuseram recursos de apelação.

Geildo postula a desclassificação da conduta para o crime de furto, sob o fundamento de inexistirem elementos caracterizadores de violência ou grave ameaça (fls. 181/187).

Talita pleiteia sua absolvição por insuficiência de provas, argumentando que as vítimas não atribuíram a ela qualquer conduta típica. De forma subsidiária, requer a redução da pena ao mínimo legal, a fixação de regime prisional mais brando (fls. 175/180).

Constam as contrarrazões (fls. 191/193) e o parecer da d o u t a P r o c u r a d o r i a - G e r a l d e J u s t i ç a é p e l o n ã o p r o v i m e n t o d o r e c u r s o (f l s . 2 0 5 / 2 1 0) .

É o relatório.

Os apelos não comportam provimento.

DOS FATOS

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 20 de maio de 2022, por volta das 13h15min, no cruzamento da Rua Santo Antonio com a Rua Lourenço Leme, Vila Sumaré, na cidade e comarca de Leme, Geildo de Souza, qualificado a fls. 16, e Talita Roberta Soares, qualificada a fls. 21/22, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça empregada em detrimento de Emily Gabriele Martins e Enicéia Francisco Raimundo Martins, coisa alheia móvel, consistente em um veículo da marca “Fiat/Moby Like”, cor branca, placas FRS6J29, pertencente à ofendida Enicéia.

Segundo se apurou, na data dos fatos, as vítimas estacionaram seu veículo no local referido, momento em que o acusado Geildo, acompanhado de sua convivente Talita, as abordou e determinou que os levasse imediatamente à cidade de Araras. A ofendida Enicéia lhe disse que não poderia, motivo pelo qual Geildo ficou muito nervoso e lhe falou: “você não sabe quem eu sou? Sou Geildo de Souza da Silva, eu que mando”. Neste instante, a denunciada Talita ficou encostada no automóvel e também intimidou as ofendidas.

As vítimas, com muito medo, não saíram do carro, razão pela qual o acusado Geildo determinou que elas lhe entregassem a chave. Muito assustadas, elas obedeceram a ordem e saíram do veículo, tendo os apelantes nele ingressado e partido para local incerto. Posteriormente, o automóvel foi apreendido na posse dos acusados.

Na delegacia de polícia, as vítimas reconheceram Geildo como sendo um dos autores do roubo (fls. 10/11).

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório das investigações (fls.12/15), relatório final (fls. 23/25) e pelos depoimentos colhidos durante a instrução.

A autoria por sua vez é clara e indene de dúvidas.

Talita, interrogada sob contraditório, relatou que caminhava com o réu quando este fez sinal para que uma mulher que dirigia parasse o carro. A condutora teria parado, e o réu lhe pediu carona até Araras. A motorista teria respondido que não poderia, mas ofereceu as chaves. Ambas teriam descido do carro e entregado as chaves voluntariamente. Segundo Talita, a conversa foi tranquila, sem qualquer ameaça, e ela acreditava que o réu conhecia a condutora. Posteriormente, percebeu que não se conheciam. Ainda assim, entrou no veículo e acompanhou o réu. Disse que não considerou apropriado intervir e que permaneceu no carro até mesmo

quando abasteceram o veículo.

Geildo em declarações prestadas na delegacia, afirmou que estava indo buscar sua filha para almoçar quando foi abordado em um supermercado e conduzido à unidade policial. Alegou que o carro em que estava havia sido emprestado no dia anterior por uma mulher que conhecia apenas "de vista", negando qualquer envolvimento com o roubo do veículo. Disse ainda ter ciência de uma medida protetiva concedida em favor de sua ex-companheira, motivo pelo qual se encontrava preso desde 21 de maio de 2022 por descumprimento dessa ordem judicial. Negou qualquer participação de sua companheira, nos fatos. Acrescentou que possui uma passagem anterior por tráfico de drogas. Em novo interrogatório, durante o flagrante (Proc. 1500172-89.2022.8.26.0552), reafirmou que não trabalha, tem uma filha de seis anos, não possui advogado e não deseja comunicar sua prisão a familiares. Reiterou que o veículo foi emprestado e voltou a negar envolvimento no roubo, bem como qualquer conduta criminosa por parte de Talita.

O réu não foi interrogado em juízo em razão de sua revelia.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina,

lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A vítima Eniceia Francisco Raimundo Martins, em depoimento judicial, relatou que conduzia seu veículo e, ao tentar estacionar, foi abordada de forma abrupta pelo réu, que gritava ordenando que ela parasse. Na ocasião, estava com o vidro do carro abaixado. O acusado pediu insistentemente que o levasse até Araras, pedido que ela recusou. Diante da negativa, o homem afirmou ter anotado a placa do veículo e ameaçou ir atrás delas, o que a deixou temerosa, com receio de que ele estivesse armado. Segundo a depoente, o réu questionava se ela sabia quem ele era, demonstrando comportamento agressivo. Em determinado momento, ordenou que ela descesse do carro, adentrou no veículo e fugiu com ele. Posteriormente, Eniceia sentiu medo e chegou a acreditar que o homem fosse envolvido com o tráfico de drogas. Acrescentou que uma mulher que estava com o acusado presenciou toda a abordagem e também entrou no carro.

Emily Gabriele Martins, ouvida sob o crivo do contraditório, afirmou que acompanhava sua mãe até uma loja de roupas quando, ao tentarem estacionar, foram abordadas por um indivíduo acompanhado de uma mulher. Ele se dirigiu até o lado do motorista e solicitou que o levassem

a Araras, o que foi recusado. Diante da negativa, passou a ameaçá-las, dizendo "você sabem quem eu sou?" e chegou a declarar seu nome completo. Também afirmou que havia memorizado a placa do carro e que, caso tentassem fugir, iria atrás delas. Em seguida, exigiu que ambas saíssem do veículo, alegando que "pegaria emprestado" e devolveria no dia seguinte. Sua postura era agressiva e intimidatória, embora não tenha mostrado estar armado. Talita, que acompanhava o acusado, permaneceu em silêncio, mas presenciou toda a cena e também se aproximou do carro. Emily confirmou ter reconhecido, sem qualquer dúvida, os indivíduos nas imagens de fls. 14/15. Disse ainda que, após os fatos, ficou com medo de sair de casa. O carro foi localizado posteriormente em Leme.

Não é muito assinalar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial importância, principalmente, como no caso presente, quando descreve de forma pormenorizada a ocorrência. No mais, nada há nos autos a indicar que tivessem qualquer motivação para incriminar os apelantes graciosos e falsamente, merecendo as palavras delas total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a propósito:

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores” (Rel. ALMEIDA BRAGA – JUTACRIM 100/250).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação da autoria. E, na medida em que seja ela coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633).

No mesmo sentido, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 849435 SC2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRODANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Além disso, as vítimas não teriam motivos para incriminar um inocente. Caso fizesse isso, incidiria em outro crime, previsto no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa). Por isso mesmo, doutrina e jurisprudência dão muita valia a suas palavras. Em tema de delito patrimonial confrontando-se o dito pelo réu e pela vítima, prevalece o asseverado pela última, pois quer apontar o verdadeiro autor do delito. Não há dogmatização na afirmação, apenas a constatação pura e simples de que um inocente quer colaborar para esclarecer fatos danosos criminosos sofridos. Isso não vai contra a ampla defesa ou ao contraditório, muito pelo contrário, auxilia na descoberta da verdade, ao contrário do que alguns possam imaginar (Apelação Criminal

nº 1501027-34.2018.8.26.0544 - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Salles Abreu - J. em 13.11.2019; Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320 - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relatora Desembargador Maria Tereza do Amaral - J. em 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542 - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Aben-Athar de Paiva Coutinho - J. em 13.11.2019; Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150 - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Xavier de Souza - J. em 13.11.2019 e Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050 - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Guilherme G. Strenger - J. em 23.10.2019).

As provas são robustas e incriminam os recorrentes.

RECONHECIMENTO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE TALITA

De outro modo, incabível o reconhecimento da participação de menor importância.

Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para implicar Talita na prática do crime descrito na sentença condenatória.

A vítima foi clara ao relatar que foi abordada por Geildo, estando Talita ao seu lado durante toda a ação. Sua permanência ao lado do corréu, desde a abordagem até a subtração do veículo, demonstra adesão ao delito.

Nesse contexto, pouco crível que não compactuando com a atitude de seu comparsa se manteria inerte, sem qualquer questionamento acerca da discordância da atitude ou, quando menos, se afastando do carro em clara discordância com o ato.

Seu comportamento atesta que realmente estava previamente ajustada com seu comparsa para a prática do roubo ou, quando menos, aderiu posteriormente à ação perpetrada, garantindo a sujeição da vítima aos desígnios de seu companheiro, contribuindo para a intimidação desta pela superioridade numérica.

Diante todo o exposto, o concurso de agentes também ficou bem comprovado pela dinâmica dos fatos, além de toda a prova testemunhal, em especial, as palavras das vítimas, pois afirmaram que foram subjugadas por dois indivíduos, Geildo e Talita.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO

Incabível, ainda, a desclassificação do roubo por furto.

A grave ameaça ficou comprovada pelo dito pelas vítimas, pois afirmaram que o apelante abordou Enicéia de maneira ostensivamente agressiva, conduta essa que, por si só, foi suficiente para incutir medo nas ofendidas. Ademais, o acusado proferiu a frase "você sabe quem eu sou?", expressão comumente empregada com a finalidade de intimidar ou impor autoridade sobre outrem.

Na mesma oportunidade, o réu afirmou ter anotado a placa do veículo e ameaçou ir atrás das vítimas, o que evidência de forma inequívoca a existência de grave ameaça no contexto da subtração do automóvel.

Diante desse conjunto probatório, resta caracterizado o crime de roubo, sendo incabível qualquer desclassificação para o tipo penal de furto.

“3. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo (mão debaixo de um cobertor), pois o temor do mal injusto que foi impingido às vítimas foi suficiente para a consumação do delito.” (STJ - HC 165.080/DF T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura J em 8.2.2011 - DJe em 28.2.2011).

E se a palavra da vítima é apta para comprovar a autoria do crime, também é suficiente, evidentemente, para demonstrar suas circunstâncias e modo de execução, notadamente quando não exista nada para demonstrar de forma contrária.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO. I.CASO EM EXAME 1. Rebeca e Yanam foram condenados por furto e roubo, com penas de reclusão em regime inicial fechado. Rebeca subtraiu bens de diversos estabelecimentos, enquanto Yanam transportava-a e vigiava os locais. Ambos foram presos em flagrante com os produtos subtraídos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de crime impossível; (ii) a desclassificação do roubo para furto; (iii) o reconhecimento da participação de menor importância de Yanam; (iv) a redução das penas; e (v) a fixação de regime prisional menos severo. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade e autoria dos delitos foram

comprovadas por provas documentais e testemunhais. 2. A tese de crime impossível foi rejeitada, pois a vigilância não impediria a prática do furto. A desclassificação do roubo para furto foi negada, pois a grave ameaça foi comprovada. A participação de Yanam não foi considerada de menor importância, pois ele teve papel essencial na execução dos crimes. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso parcialmente provido para aplicar o "caput" do artigo 71 do Código Penal, elevando a pena de um dos furtos em somente 1/5, pela continuidade delitiva, redimensionando-se as penas finais dos apelantes. 2. Tese de julgamento: 1. A vigilância por câmeras não torna o crime impossível. 2. A grave ameaça caracteriza o roubo, não cabendo desclassificação para furto.

(TJSP; Apelação Criminal 1500732-12.2024.8.26.0568; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

DA DOSIMETRIA

No que concerne à dosimetria da pena, não há nenhum reparo a ser feito.

Geildo de Souza:

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram corretamente valoradas como neutras, inexistindo elementos que autorizassem exasperação da pena-base, que, por conseguinte, foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa .

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, devidamente comprovada às fls. 50/53, a pena foi majorada em 1/6, alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa .

Na terceira fase, corretamente reconhecida a causa de aumento

pelo concurso de agentes, nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, a reprimenda foi majorada em 1/3, resultando na pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa .

Não há causas de diminuição a serem consideradas.

Mantém-se o regime inicial fechado , em razão da reincidência do apelante e da quantidade de pena imposta.

5.2 Talita Roberta Soares

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias judiciais como favoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, correspondente a 04 anos de reclusão e 10 dias-multa .

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, manteve-se a pena inalterada.

Na terceira fase, incide corretamente a causa de aumento de pena em razão do concurso de agentes, nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Aplicado o aumento de 1/3, a pena foi elevada para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa .

Não havendo causas de diminuição, a pena definitiva foi fixada nesses parâmetros.

A defesa pleiteia a fixação do regime inicial aberto, sob o argumento de que se trata de acusada primária, com bons antecedentes e pena fixada em 05 anos de reclusão. No entanto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, o regime semiaberto é o legalmente previsto para réus primários condenados a pena superior a 04 e não superior a 08 anos.

Assim, não há margem legal para a fixação do regime aberto, salvo se presentes circunstâncias excepcionais que autorizem a mitigação da norma, o que não se evidencia nos autos. A pena aplicada e a gravidade do crime de roubo, praticado em concurso de agentes, não autorizam tratamento mais benéfico.

Dessa forma, mantém-se o regime inicial semiaberto, em estrita observância à legislação penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal
Relatora